

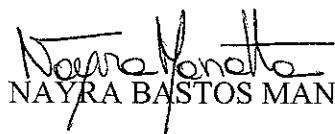
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.019447/00-52
Recurso nº 258.163 Embargos
Acórdão nº 3402-00.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria Homologação de Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado J MACEDO S/A

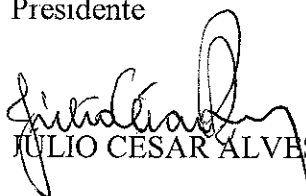
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

Relatório

A representação fazendária apresenta embargos à decisão proferida por este Colegiado em 14 de agosto de 2009, sendo eu o relator. Na ocasião, deu-se provimento a recurso do contribuinte para considerar tacitamente homologada compensação por ele declarada em 2000 e somente objeto de despacho decisório a ele cientificado em 2007.

Embora tenha sido vencida a posição por mim defendida então, no sentido de que o prazo homologatório introduzido pela Lei 10 833 não se aplica às compensações objetos de pedidos anteriormente formulados e que vieram a se converter em declarações de compensação por força da Lei 10 637/2002, e tendo sido designado o Conselheiro Leonardo Manzan para redigir o acórdão vencedor, os embargos foram a mim distribuídos pela Presidência da Câmara. Passo a sua análise

A posição majoritária, muito bem retratada no acórdão redigido pelo dr. Leonardo, acabou por estender a débito de COFINS a homologação que já havia sido reconhecida pela instância de piso quanto ao outro débito constante do pedido. O motivo fora o de que a compensação desse débito fora postulada na mesma data do outro

Nele, a douta Procuradoria aponta a ocorrência de omissão que teria se caracterizado na inexistência de apreciação da afirmação contida na decisão da DRF de que esse débito de COFINS, cujo valor excedia em muito o montante do direito creditório alegado, “constaria” de outro processo.

Destarte, a posição que prevaleceu implicou o reconhecimento da extinção de um débito de valor superior a um milhão de reais contra um direito creditório que, ainda que tivesse sido integralmente reconhecido, não alcançaria R\$ 300.000,00.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Entendo inexistente a omissão alegada. De certo não consta no voto elaborado pelo dr. Leonardo qualquer apreciação do fato apontado pela digna representação fazendária. Mas ela não consta porque já fora objeto de afirmação minha no voto vencido de que não discordaram os demais membros.

Refiro-me à seguinte passagem do voto que elaborei:

Desse modo, entendo que nem mesmo a compensação efetuada com o PIS e que foi considerada homologada pela instância de piso, o deveria ser. Não tendo havido, porém, recurso de ofício quanto a isso, e para não incidir em *reformatio in pejus* contra o contribuinte que ora recorre, limito-me a considerar não homologada a segunda parte do seu pedido, atinente ao débito de COFINS.

Saliento que não o estou fazendo porque o crédito se “encontre em outro processo”. Disso não há prova nos autos, mas entendo-a desnecessária. É que a homologação tácita, se aplicável, teria que atingir toda a compensação requerida no

processo formalizado em 2000 e que somente foi analisada em 2007. Reconhecê-la implica, ao meu ver, reconhecer exatamente a impossibilidade da administração de apurar se o crédito é ou não legítimo.

Afasto-a, por isso, tão-somente porque entendo que aquele prazo não se aplica às Declarações de Compensação entregues antes de 31 de outubro de 2003.

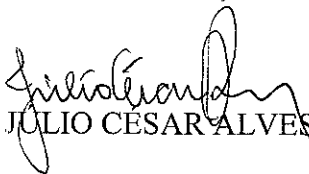
Assim, o fato de o débito “constar” em outro processo não era, em meu entender, razão suficiente para que não se analisasse a ocorrência da compensação tácita, ainda mais porque não se esclarecia, na decisão então recorrida, exatamente de que se tratava esse outro processo. Além disso, afirmei que se a homologação tivesse ocorrido, o teria para todo o montante postulado em 2000, incluindo, pois, a parcela de COFINS, ainda que muito maior do que o total do direito creditório. Ou seja, implícita no julgamento ficou a definição de que a Administração tem prazo para deixar de reconhecer uma compensação mesmo quando seja tão óbvia sua improcedência dada a diferença de valor entre direito creditório alegado e débito a compensar.

Por isso, o dr. Leonardo apenas se debruçou sobre a questão da ocorrência da homologação tácita em relação pedidos de compensação formalizados antes da edição da Lei 10.637 cujo art. 49 criou as declarações de compensação e nelas converteu os pedidos então pendentes de apreciação. Essa foi a divergência instaurada no colegiado e era sobre ela, pois, que cabia o pronunciamento do redator designado.

Por certo, choca à Procuradoria o fato de um débito de mais de um milhão de reais estar sendo dado por compensado com um indébito que lhe é muito inferior segundo a própria empresa dele titular. Essa discussão, porém, tem a ver com o mérito do julgado e somente pode ser travada, a meu sentir, em sede de recurso endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais se atendidos os pressupostos regimentais.

Voto, por isso, por rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010


JULIO CESAR ALVES RAMOS

